



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.740

Recurso nº: - 101.480 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

Recorrida: - DRF EM TAUBATÉ - (SP).

IRPJ - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA E REABERTURA DE PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - RESISTÊNCIA NO CONTEXTO DA PEÇA DE RECURSO. Deve ser apreciada como impugnação, a resistência ao agravamento da exigência, ainda que formalizada apenas no contexto formal da peça recursal. Devolução dos autos à repartição de origem para esse fim.

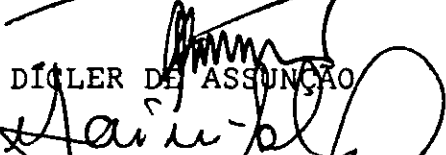
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 99/106 seja apreciada como se impugnação fosse, na parte inovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles

v.v

Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-000.898/90-24

RECURSO Nº: 101.480

ACORDÃO Nº: 103-12.740

RECORRENTE: FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA., CGC número 49.804.156/0001-14 recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

Segundo o Auto de Infração, lavrado em 05.11.1990, foram imputadas à contribuinte as infrações, a seguir, descritas:

I - Omissão de Receita.

1 - Passivo Fictício -

- não comprovação do saldo de Cr\$.....
1.013.863.602,00 correspondente a suprimentos efetuados em 1985;

- não comprovação da diferença de Cz\$
97.606,78, apurada entre o valor contabilizado no Passivo balanço de 31.12.86 e o comprovado;

2 - Suprimento de Caixa - não comprovação da efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos em 1986. Valor Cz\$ 1.318,550,68;

3 - Saldo Credor de Caixa - não foi devidamente justificado o saldo credor de caixa verificado em novembro de 1986. Valor: Cz\$ 313.434,21.

II - Omissão de Variação Monetária Ativa - decorren-
te de mútuo entre pessoas jurídicas interligadas. Não foi reco-
nhecido, na determinação do lucro real, do período de 1986, o
valor correspondente à correção monetária calculada aos índices
da variação da ORTN. Valor Cz\$ 136.028,13.

Dentro do prazo, a contribuinte apresenta a impug-
nação de fls. 47/49, complementada pelos documentos de fls. 50/
/80,

Em síntese, aduz:

- parte da autuação deve ser consequência de es-
tar sediada fora do centro urbano, o que acarreta dificuldade de
comunicação;

- houve precipitação por parte do autuante. Todos
os documentos encontram-se em seus arquivos e à disposição da
fiscalização;

- a diferença (Passivo Fictício) apontada no perío-
do-base de 1986, refere-se à transferência de numerário entre em-
presas do grupo, conforme discriminado no MAPA DEMONSTRATIVO DE
COMPOSIÇÃO DE SALDOS, às fls. 52, juntamente com todos os do-
cumentos que deram origem aos lançamentos (fls. 53/65). Tal ma-
pa, compõe a totalidade do saldo de Cz\$ 1.045.606,78, não res-
tando nenhuma diferença a esclarecer ou comprovar;

- o saldo Credor de Caixa decorreu de erro no lança-
mento contábil. Em outubro de 1986, foi lançado a crédito de Cai-
xa (conta 111.120) o valor de Cz\$ 265.853,76, quando o corre-
to seria a crédito da conta 112.110-Agro Pecuária, conforme de-
monstra às fls. 66/67. Tal erro foi sanado em dezembro de 1986
através de estorno, conforme Boletim de Lançamentos e registro
no Diário (doc..de fls. 68/71);

- diversas são as origens dos créditos de sócios.

São depósitos feitos pelos sócios em contas da empresa, são compras da empresa feitas pelos sócios e pagos com recursos pró-prios, são créditos relativos a Pro-Labore, são transferências 'de créditos dos mesmos junto a outra empresa do grupo e outras transações legítimas. A comprovação de todos os créditos está discriminada no Razão Auxiliar, às fls. 72/80. Tais valores estão devidamente comprovados com documentos idôneos e devidamente contabilizados no livro Diário e encontram-se à disposição da fiscalização.

Finalmente, requer o cancelamento do AI.

Após a realização de diligência e juntada dos documentos de fls. 82/86, a Informação Fiscal em que o autuante opina pela manutenção do feito.

Pela decisão de fls. 88/96 a autoridade singular mantém o lançamento.

Em seus argumentos, destaca inicialmente que a a impugnação é parcial, deixando a descoberto, sem contestação, o valor lançado a título de OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA' (item II do AI).

Com referência ao Passivo Fictício verificado no exercício de 1986, com base na diligência consubstanciada no termo de fls. 86, no curso da qual foram trazidos à colação dos autos os documentos de fls. 82/85, conclui que, embora constante dos registros apresentados às fls. 82/85, a interessada não foi capaz, mesmo nas fases impugnatória e de diligências, de apresentar documentação hábil e idônea para comprovar referido crédito como lhe era exigido. Quanto ao exercício de 1987, verifica que os documentos que viriam dar suporte a diferença apurada carecem da necessária habilidade (fls. 63/65) e idoneidade' (fls. 61) para tanto, haja vista a rasura na autenticação mecânica do comprovante de depósito em questão.

Em relação ao saldo credor de Caixa e ao Suprimento de Caixa, assinala que o contribuinte não apresentou elementos

Acórdão nº 103-12.740

de prova capazes de elidir os lançamentos pertinentes a tais itens.

O lançamento é agravado, tendo em vista o erro material na transposição a menor do valor tributável no exercício de 1987, apurado às fls. 39, para o demonstrativo de fls. 41. A base de cálculo do imposto relativo à 1987 é alterada de Cz\$. 1.708.406,48 para Cz\$ 1.865.619,80 e determinada a reabertura do prazo para impugnação da parcela agravada.

Ciente em 06.08.91, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 99/106. Nessa peça, reitera os argumentos expendidos na impugnação, insiste que todos os itens do AI, estão suficientemente documentados e comprovados no processo; sustenta que a exigência está baseada em presunção, contesta a omissão de variação monetária ativa e, por fim, alega que o agravamento da exigência não tem fundamentação letal, pois que não houve por parte da recorrente qualquer infringência a dispositivo legal, "mesmo porque tal decisão encontra-se totalmente obscura, impossibilitando a recorrente ao seu direito de Defesa que a lei lhe faculta.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.740

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 99/106), devendo, portanto, ser conhecido.

Das quatro imputações feitas, segundo a decisão recorrida, não houve impugnação quanto ao item II desse relatório: Omissão de Variação Monetária Ativa de mútuo entre pessoas jurídicas interligadas - no que está correta, perdurando o litígio, portanto, apenas quanto aos demais itens.

Conforme visto no relatório, houve agravamento da exigência pela decisão recorrida, com intimação da reabertura do prazo para impugnar esse tópico.

Ao invés de fazê-lo em peça apartada, a recorrente assim procedeu, porém, no contexto do seu recurso, consoante expresso às fls. 105:

"DO AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

O agravamento da exigência fiscal optando pela alteração de valores, não tem fundamentação legal, se quer se enquadra nos termos do art. 149, incisos I a IX e § único do Código Tributário Nacional, pois não houve por parte da recorrente qualquer infração ao dispositivo legal mesmo porque tal decisão encontra-se totalmente obscura, impossibilitando a recorrente ao seu direito de defesa que a lei lhe faculta".

Dá ter feito gerar a informação de que havia aberto mão do direito de impugnar a parte agravada, segundo registrado às fls. 108:

"Senhor Delegado:

Embora reaberto prazo para impugnação da parte agravada pela decisão de fls. 88/96, a interessada preferiu abrir mão desse direito, interpor tão somente, recurso voluntário ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.



Acórdão nº 103-12.740

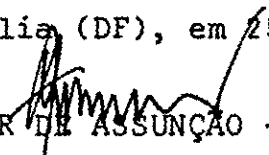
Por conseguinte, proponho se encaminhe o pres. te àquele órgão colegiado."

Tal informação porém está equivocada, data veni. Houve resistência, posto que mal colocada: no contexto da peça recursal, quando, o correto, formal e tecnicamente, é que viesse em peça apartada, como impugnação.

O erro da contribuinte porém não foi de substância, dando a impressão que apenas recorria, quando, em verdade, até pela lógica do processo administrativo fiscal, impugnava, materialmente, o agravamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de propor a devolução dos autos à repartição de origem, para que o recurso de fls. 99/106, seja apreciado como impugnação, quanto ao agravamento, proferindo-se decisão de primeira instância a respeito.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

